FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXTRANUMERÁRIO — LEI ESTADUAL

— O art. 194 *da Lei Orgânica das Municipalidades do Rio de Janeiro assegura a transformação em cargo efetivo, após cinco anos de existência da função, independentemente do tempo de serviço do ocupante.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hilda Carvalho de Oliveira *versus* Prefeitura Municipal de Teresópolis
Recurso de mandado de segurança n.º 4.035 — Relator: Sr. Ministro ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário de mandado de segurança n.º 4.035, sendo recorrente Hilda Carvalho de Oliveira e recorrida a União Federal, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 52.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1957, data do julgamento. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Lançou-se nestes têrmos o acórdão recorrido:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 6.928, vindos da comarca de Teresópolis, em que são agravantes o Juízo da comarca, *ex officio* e a Prefeitura Municipal de Teresópolis e agravada D. Hilda Carvalho de Oliveira.

Como bem o esclarece o Sr. Desembargador-Procurador-Geral em seu parecer de fls.:

"Da decisão de fls. 15 *usque* 18, pela qual, apreciando longamente o pedido de segurança feito pela recorrida, a fls. 2-3, o MM. Juiz de Direito de Teresópolis o deferiu, concedendo o *writ* para anular o ato de dispensa da impetrante, declarando-a reintegrada na função de telefonista extranumerário-mensalista, do Município, recorreu de *officio* o ilustre prolator da decisão, e agravou, em tempo, o Município impetrado, a fls. 21, minutando o agravo a fls. 23-24.

A impetrante exercera, no Município de Teresópolis, as funções de professôra e telefonista, nos períodos 1-3-48 a 17-3-51, e, depois, de 29-10-51 a 2 de fevereiro de 1955, sendo demitida nesta última data.

O ato acusado de ilegal é o que figura a fls. 5 do processo, de 8 de fevereiro de 1955, tendo sido, pois, pedida a segurança no prazo legal. Exibiu a impetrante, ademais, certidão da Prefeitura impetrada, que esclarece que:

a) a impetrante foi extranumerário-mensalista, do Município, nos períodos, e nas funções supra indicadas;

b) a impetrante perfez um total de seis anos, três meses e dezenove dias de serviço público, embora em dois períodos interrompidos.

Invoca a impetrante, como alicerce do direito líquido e certo, de que se diz possuidora, o art. 194 da Lei Orgânica das Municipalidades (Lei estadual n.º 109, de 16 de fevereiro de 1948) que estatui que, depois de cinco anos de existência consecutiva "da função" de caráter transitório, desempenhada pelo servidor extranumerário, será ela obrigatòriamente extinta, ou transformada em cargo de carreira, ou isolado, provido na forma do art. 179, com referência, em igualdade de condições, para o extranumerário que estiver exercendo a função.

Alega mais que, exisitindo a função de telefonista há mais de 5 anos, e ocupada agora pela impetrante, cabia a esta o direito de prestar concurso para o provimento efetivo, pelo que devia ser reintegrada, pagos os atrasados, juros, custas e honorários de advogado.

A sentença que concedeu a segurança fundamenta-se, principalmente, em que, vigorando o art. 194 da Lei estadual n.º 109, de 1948, e depreendendo-se dêle que "se a existência da função é superior a 5 anos e se seu ocupante conta 5 ou mais anos de exercício, é solar o seu direito aos privilégios estatuídos pelo texto" (fls. 17), subentendia-se, ademais, "que não se tratava mais de funções transitórias, porém, de efetiva e permanente necessidade do serviço público" (*ad ibidem*).

Reconheceu, assim, a decisão recorrida, o direito de permanência da agravada e impetrante no exercício da função, até que a administração cumpra o que prescreve a lei: isto é, transforme a função em cargo, seja isolado ou de carreira, e para seu provimento instaure o concurso do art. 179 da Lei n.º 109".

Isto pôsto:

Acordam, por maioria, as Câmaras Reunidas em prover os agravos para, reformando a decisão agravada denegar o mandado de segurança.

Como bem salienta o Sr. Desembargador-Procurador-Geral, cuja sólida argumentação, no caso, é de se adotar como motivos de decidir:

"Para nós, todavia, não há direito líquido e certo da impetrante, que justifique a concessão do remédio heróico. Não encontramos no processo sequer a prova de que a função de telefonista, na tabela de extranumerários-mensalistas do Município, existia há 5 anos, como se afirma, sem o abono indispensável da prova.

Ademais, o preceito do art. 194 da Lei Orgânica das Municipalidades, ainda que se tenha como vigente, só amararia aquêles extranumerários que, na "mesma função", criada provisòriamente, — com o seu desempenho, pelos mesmos cinco anos que a função houvesse durado, adquirissem a preferência legal para o provimento no cargo, obrigatòriamente criado. Ao demais, que, ocasionalmente, viessem a ocupar a função não se depararia a razão protetiva da lei, cujo alcance já fôra estabelecido no art. 122 da Carta estadual.

E por estas razões, que a nosso ver impedem se tenha a situação da impetrante tão lìquidamente revestida dos pressupostos legais como seria de mister acontecesse, para ser cabível a medida de segurança pleiteada, é que opinamos pelo provimento do agravo, a fim de ser cassado o *writ*, uma vez que não há direito líquido e certo da impetrante, a ser, por êle, protegido".

Inconformada, veio a impetrante com o presente recurso ordinário, no qual alega ter feito a prova de que era funcionária extranumerária da Prefeitura

Municipal de Teresópolis, e que, na ocasião em que foi exonerada, contava mais de cinco anos de função pública, o que não foi contestado pela autoridade apontada como coatora.

A Procuradoria-Geral da República opina pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Preceitua o art. 194 da Lei Orgânica das Municipalidades do Estado do Rio de Janeiro (Lei estadual n.º 109, de 16 de fevereiro de 1948) que, após cinco anos de existência consecutiva, as funções de extranumerários serão obrigatòriamente extintas ou transformadas em cargo de carreira ou isolados, providos na forma do art. 179, com preferência, em igualdade de condições, para o extranumerário que estiver exercendo a função. Êsse mencionado art. 179 dispõe sôbre a instauração de concurso.

Na inicial da impetração, afirmou a impetrante que existia, há mais de cinco anos, a função de telefonista extranumerário-mensalista, ocupada por ela na ocasião em que foi exonerada, e tal assertiva não foi contestada pela autoridade coatora, em suas informações.

Impunha-se, assim, a aplicação dos mencionados arts. 194 e 179 da Lei Orgânica das Municipalidades, isto é, extinção da função ou sua transformação em cargo efetivo, provido mediante concurso.

Apreciando a espécie, o Juiz de primeira instância concedeu a segurança, para assegurar à impetrante o direito de permanência na função que exercia, até que a Administração municipal cumpra o que prescreve a lei.

Considero jurìdicamente inatacável tal decisão, pelo que dou provimento ao recurso para restaurá-la. Não colhe a objeção levantada em seu parecer pelo Procurador-Geral do Estado —, cuja fundamentação foi adotada como razões de decidir pelo acórdão recorrido —, de que o preceito do art. 194 da Lei Orgânica das Municipalidades só ampararia aquêles extranumerários que "na mesma função" permanecessem por mais de cinco anos, pois não é lícito ao intérprete estabelecer restrições não estatuídas no texto legal. O dispositivo em aprêço limitou-se a exigir cinco anos de existência consecutiva da função extranumerária, para que fôsse obrigatòriamente extinta ou transformada em cargo efetivo. Não se preocupou, nem deverá fazê-lo, com o tempo de serviço de seu ocasional ocupante, a quem tão-sòmente assegurou preferência para a nomeação em igualdade de condições, após classificação em concurso.

Descumprida como foi a legislação reguladora da espécie, impõe-se a reforma do aresto recorrido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, sem divergência de votos.

Na ausência do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, e do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente o Sr. Ministro Cândido Mota.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Rocha Lagoa, os Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Afrânio da Costa, (substituto dos Srs. Ministros Lafayette de Andrada, ora em gôzo de licença e o Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). Vilas-Boas, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Luís Gallotti.